



## **Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota Justificativa:**

Em abril de 2019 concluiu-se o processo negocial entre as Infraestruturas de Portugal, S.A. e as estruturas sindicais para a celebração de um novo acordo coletivo de trabalho para os trabalhadores integrados na IP e empresas Participadas.

A conclusão do processo negocial pressupõe um efetivo avanço nas condições dos trabalhadores desta empresa pública e foi assinado por todas as estruturas sindicais.

É agora necessário, tendo em conta que, no momento da fusão da ex-REFER com a ex-EP, alguns trabalhadores optaram pela manutenção do vínculo à função pública (Quadro de Pessoal Transitório), salvaguardar o enquadramento legal que permite alargar o Sistema de Carreiras anexo ao Acordo Coletivo a estes trabalhadores.

Com esta alteração, promove-se a melhoria das condições laborais dos trabalhadores desta empresa pública de referência que zela pela nossa infraestrutura ferroviária e rodoviária.

#### **Artigo 261.º-A**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio**

1 - O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 17.º

## Quadro de pessoal transitório

1 — [...].

2 - Os trabalhadores integrados no quadro de pessoal transitório podem optar pela integração no Sistema de Carreiras em Anexo ao Acordo Coletivo entre a Infraestruturas de Portugal, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de junho de 2019, sendo-lhes aplicadas nesse caso, enquanto em exercício efetivo de funções na Infraestruturas de Portugal, as normas daquele sistema de carreiras, incluindo nomeadamente descritivos funcionais das categorias profissionais, respetivas retribuições base e progressões na categoria.

3 - Aos trabalhadores da Infraestruturas de Portugal, SA que exerçam a opção permitida no número anterior, é aplicado o regime e valor de subsídio de refeição que consta do mesmo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4 - [anterior número 2].

5 - [anterior número 3].

6 - [anterior número 4].

7 - [anterior número 5].

8 - [anterior número 6].»

2 – O disposto no presente artigo produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,